

TC 016.657/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Davinópolis (MA)

Responsável: Francisco Pereira Lima, CPF 044.632.183-49, prefeito nas gestões 2005-2008 e 2009-2012

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de renovação de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. Francisco Pereira Lima, prefeito de Davinópolis (MA) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Davinópolis (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), nos exercícios de 2008 e 2009, inseridos no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), cujas ações objetivam a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, conforme disposição do art. 6º, § 1º, da Lei 8.742/1993.

HISTÓRICO

2. A instrução inicial (peça 6) propôs a citação do responsável, ordenada pela unidade técnica em 23/2/2017 (peça 7). Na mesma data foram expedidos os Ofícios de Citação TCU/SECEX-MA 781/2017, 782/2017 e 783/2017 (peças 8, 9 e 10), para os endereços obtidos em busca na internet (peça 5). Os dois primeiros documentos foram devolvidos pelos Correios com a informação de “não procurado”, e o último, o Ofício 783/2017, foi recebido em 27/3/2017 no endereço sede da empresa CRC – Comércio Varejista de Veículos e Representações Ltda., da qual o Sr. Francisco Pereira Lima é sócio administrador (Rodovia BR, 010, 223, km 1353, Coco Grande, Imperatriz (MA), CEP: 65.907-090, à peça 5, p. 2).

EXAME TÉCNICO

3. O Sr. Francisco Pereira Lima foi devidamente citado e não apresentou alegações de defesa ao TCU, caracterizando sua revelia.

4. Observa-se, entretanto, que o Ofício de Citação 783/2017-TCU/SECEX-MA (peça 8) constou como ato impugnado a “Omissão no dever de prestar contas dos recursos que, nos exercícios de 2008 e 2009, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassara ao Município de Davinópolis (MA) para execução dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE)”, sem que o responsável tenha sido instado a argumentar sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e geridos em sua administração, segundo entendimento exarado nos Acórdãos 18/2002–Plenário, 7.848/2016–Segunda Câmara, 7.495/2015–Primeira Câmara e 663/2015–Primeira Câmara, e determinação feita no Acórdão 18/2002-TCU-Plenário, a seguir transcrita: “determinar as Unidades Técnicas que, nos casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, promova a citação dos responsáveis pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos”.

5. Além disso, no referido ofício citatório não foi observada a orientação expressa no Memorando-circular Segecex 28/2009, complementado pelo Memorando-circular Segecex 31/2009, em observância ao item 9.5 do Acórdão 1.792/2009-TCU-Plenário, abaixo transcrito:

9.5. determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas;

6. Pelos motivos acima exposto, entende-se necessária a renovação da citação do responsável, via ofício, a ser encaminhado para o endereço da CRC, empresa da qual é sócio e local onde houve o recebimento da citação anterior, para o endereço cadastrado na Receita Federal - Rua Ceará, 913, Nova Imperatriz, Imperatriz (MA), CEP: 65.907-090 (peça 5, p. 3) e para o endereço do cadastro eleitoral – Rua Davi Michel, 26, Davinópolis (MA), CEP: 65.928-000.

CONCLUSÃO

7. Apesar de o Sr. Francisco Pereira Lima ter sido citado e permanecido revel, o ofício citatório apresentou erro, não seguindo as orientações do TCU, motivo pelo qual a citação do responsável deve ser renovada.

8. Desse modo, deve ser promovida nova citação do Sr. Francisco Pereira Lima, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo município de Davinópolis (MA) do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), nos exercícios de 2008 e 2009, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas dos referidos programas.

9. Cabe informar ao Sr. Francisco Pereira Lima que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto dos programas federais.

10. O responsável deve ser cientificado no ofício citatório que os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares e vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

11. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b” da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

12. O ofício citatório deve ser encaminhado para a sede da empresa CRC e para os endereços registrados nos cadastros da Receita Federal e do TRE/MA.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) renovar a citação do Sr. Francisco Pereira Lima, CPF 044.632.183-49, prefeito de Davinópolis (MA) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo Fundo



Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Davinópolis (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), nos exercícios de 2008 e 2009.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.063,00	15/2/2008
2.560,00	21/2/2008
12.063,00	14/3/2008
2.560,00	20/3/2008
2.540,00	18/4/2008
12.063,00	22/4/2008
12.063,00	8/5/2008
2.560,00	15/5/2008
12.063,00	5/6/2008
2.440,00	11/6/2008
6.840,00	1º/7/2008
12.063,00	2/7/2008
12.063,00	7/8/2008
4.500,00	12/8/2008
2.340,00	15/8/2008
16.563,00	4/9/2008
2.320,00	10/9/2008
2.320,00	13/10/2008
4.500,00	17/10/2008
4.500,00	7/11/2008
2.200,00	12/11/2008
12.063,00	3/12/2008
4.500,00	19/12/2008
3.000,00	22/12/2008
12.063,00	23/12/2008
12.063,00	30/12/2008
12.063,00	4/2/2009
7.500,00	6/2/2009
7.500,00	20/2/2009
12.063,00	9/3/2009
3.000,00	10/3/2009

16.563,00	23/3/2009
3.000,00	13/4/2009
16.563,00	14/4/2009
12.063,00	13/5/2009
3.000,00	14/5/2009
4.500,00	15/5/2009
16.563,00	8/6/2009
3.000,00	16/6/2009
3.000,00	13/7/2009
16.563,00	17/7/2009
3.000,00	17/8/2009
4.500,00	19/8/2009
12.063,00	20/8/2009
7.500,00	15/9/2009
12.063,00	1º/10/2009
3.000,00	13/10/2009
4.500,00	15/10/2009
6.281,25	6/11/2009
24.126,00	17/11/2009
3.000,00	18/11/2009
6.281,25	19/11/2009
4.500,00	24/11/2009
29.613,00	30/12/2009

Valor atualizado até 26/5/2017: R\$ 738.981,49

b) informar o responsável no ofício citatório de que:

b.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos programas;

b.2) os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares e vir acompanhados de argumentos de fato e de direito;

b.3) devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas, na forma estabelecida no Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado; e

b.4) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.5) o TCU dará prosseguimento ao processo nos casos de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, caracterizando-se a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

c) encaminhar o ofício citatório para os seguintes endereços:

c.1) Rodovia BR, 010, 223, km 1353, Coco Grande, Imperatriz (MA), CEP: 65.907-090;

c.2) Rua Ceará, 913, Nova Imperatriz, Imperatriz (MA), CEP: 65.907-090; e

c.3) Rua Davi Michel, 26, Davinópolis (MA), CEP: 65.928-000.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 26/5/2017.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 016.657/2016-0
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos do PSB/PSE repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Davinópolis (MA) nos exercícios de 2008 e 2009, infringindo os arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III, da mesma Lei.	Francisco Pereira Lima, CPF 044.632.183-49, prefeito de Davinópolis (MA)	2005-2012	Não apresentar a prestação de contas dos recursos do PSB/PSE dos exercícios de 2008 e 2009 no prazo originalmente previsto para prestação de contas, quando deveria comprovar a boa e regular aplicação desses recursos por meio da apresentação da devida documentação no prazo determinado.	A omissão no dever do referido gestor de prestar contas dos recursos do PSB/PSE exercícios de 2008 e 2009 resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, com prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos e o Tribunal já pacificou jurisprudência acerca da matéria, asseverando que a omissão se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas.